



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 51 DE 2015

(MENSAGEM Nº 481 DE 2015)

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011 (nº 5.732/2013, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile".

ROL DE DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafos

Mensagem recebida em 13/11/2015, às 16h30min

Mensagem nº-481

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5.732, de 2013 (nº 67/11 no Senado Federal), que “Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação, do Trabalho e Previdência Social e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade. Além disso, há dispositivo no projeto que, se sancionado, resultaria em violação às liberdades previstas nos incisos IV e IX do art. 5º, bem como ao que dispõe o art. 220, todos da Constituição. Por fim, em razão da importância das profissões tratadas pela proposta, o Governo tomará medidas necessárias para garantir seu devido reconhecimento.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de novembro de 2015. – **Dilma Rousseff.**

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2011
(nº 5.732/2013, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na produção de textos no Sistema Braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação de transcritor e de revisor de textos em braile.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braile: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braile, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braile: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braile, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braile é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da publicação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos no Sistema Braille, da grafia braile para a Língua Portuguesa, do código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braile;

b) conhecimento de, pelo menos, um programa de computador de transcrição de textos em braile; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braile.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braile é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da publicação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braile é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braile a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braile, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, aos códigos de transcrição braile, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braile e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.